



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.000007/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.478 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente CASA VOLT COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

Não há que se falar em prescrição, posto que no âmbito administrativo ainda não há constituição definitiva do crédito tributário e, ainda, o crédito está suspenso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 6964/6972, contra acórdão da DRJ, fls. 6892/6895, que negou provimento à impugnação administrativa, fls. 236/241, contra auto de infração lavrado pela autoridade de origem, onde se teria constatado a prática de omissão de receitas (fls. 135 e ss) por terem sido verificadas diferenças entre receitas declaradas e contabilizadas, aplicando-lhe ainda a multa de ofício de 75%. Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão combatido:

Tratam os presentes autos de exigências de ofício do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, R\$ 34.782,96, fls.175; do PIS, R\$ 25.451,04, fls. 186; da CSLL, R\$ 35.857,83,

fls. 197; da COFINS, R\$ 105.629,43, fls. 208 e do INSS, R\$ 302.581,83, fls. 223, relativamente ao ano calendário de 2006, de pessoa jurídica tributada sob o SIMPLES, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios.

2.- Fundamentaram as exações as diferenças mensais verificadas entre as receitas constantes das Notas Fiscais (NFs) emitidas pelo contribuinte e as receitas declaradas na Declaração do Simples (DPSI), conforme resumo de fls. 38.

2.1.- Intimado o sujeito passivo declarou não possuir livro diário nem livro Caixa, fls. 22. Daí, a fiscalização efetuar o procedimento de auditoria com base nas NFs de emissão do contribuinte, por este entregues, fls. 25.

2.2.- Por via de consequência foram exigidas, igualmente, as diferenças tributárias advindas das alterações dos coeficientes aplicáveis à receita bruta mensal, prescrição do art. 5º e §§ da Lei nº 9.317/96.

3.- Ciente das exigências em 17/02/2011, fls. 232, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 236/241, protocolada em 17/03/2011, através da qual alega, em síntese:

3.1.- da decadência para as exigências relativas aos meses de janeiro e fevereiro/2006;

3.2.- o simples fato de haver movimentação financeira alta não significa faturamento ou renda decorrente do desempenho produtivo da empresa;

3.3.- o contribuinte não agiu com dolo, simulação ou fraude; apenas equívocos contábeis e desorganização administrativa, o que invalidaria as autuações;

3.4.- da anulação da penalidade por não apresentação dos livros razão e Caixa;

É o relatório.

Assim, o acórdão recorrido negou provimento à pretensão impugnatória, conforme se observa na ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Se a pessoa jurídica opta pelo SIMPLES e não efetuar o recolhimento do tributo correspondente ao mês calendário do fato gerador o conceito decadencial se desloca para a hipótese prescrita no artigo 173 do CTN.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇAS ENTRE RECEITAS CONTABILIZADAS E DECLARADAS.

A constatação de diferenças entre receitas apuradas em Notas Fiscais de emissão do sujeito passivo e receitas declaradas não configura a hipótese de presunção de receitas omitidas; sim, de comprovada omissão de receitas.

PENALIDADE.

A aplicação de penalidade independe da intenção do agente ou do responsável pela infração; a penalidade de 75% decorre de exigência de ofício de crédito tributário; não, por inexistência de livro Caixa ou Razão.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 6964/6972, onde apresenta fundamento de prescrição dos tributos e das penalidades (multa administrativa), nos termos do art. 174 do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso é tempestivo e apresentado por representante devidamente constituído, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega em sua peça recursal a prescrição do direito de lançar de que trata o art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Contudo, não há que se falar em prescrição, posto que no âmbito administrativo ainda não há constituição definitiva do crédito tributário e, ainda, o crédito está suspenso. Nem se cogite também hipótese de prescrição intercorrente, cujo reconhecimento no CARF é vedado expressamente pela Súmula n. 11:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-005.478 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15521.000007/2011-81